

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO



CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SUPORTE A CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8° ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DI

PARECER n. 1509 - 8.0/2014/MM/CGJSC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03300.000548/2014-77

RESSADOS: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS -

SP IP

1.

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA:

I - Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise jurídica da minuta de Edital e anexos referentes à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando à contratação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em Km².

II - Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III - Aprovação condicionada ao atendimento dos artículos do presente parecer.

RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinado com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por despacho do Senhor Chefe da Assessoria Especial de Modernização da Gestão (fl. 578), vêm ao exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo referido, com vistas à verificação do aspecto jurídico-formal da proposta da Administração para a realização de pregão eletrônico para registro de preços visando à contratação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em Km², conforme Nota Técnica sem número (fls. 572-578).

2.

De acordo com o noticiado na Nota Técnica supramencionada:

[...]

- 2. Trata-se de demanda da Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégico SPI/MP, que decidiu rever a estratégia de aquisição de imagens por satélite no âmbito da Administração Pública Federal e para tal estruturou um Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão Nacional de Cartografia CONCAR, que realizou os estudos pertinentes.
- 3. Os referidos estudos tiveram como finalidade organizar as diversas aquisições de imagens orbitais realizadas no âmbito da Administração Pública, a fim de obter ganho de escala, minimizar os efeitos das falhas de mercado e evitar duplicação de esforços por parte dos diversos órgãos da Administração com relação a essas contratações.

[...]

- 5. De acordo com a competência instituída pelo Decret 8.189, de 21 de janeiro de 2014, compete à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento CENTRAL/MP viabilizar a aquisição centralizada do serviço de fornecimento de imagens por satélite, considerado de uso em comum entre os Órgãos do Poder Executivo Federal.
- 6. A Central de Compras e Contratações, mediante estudos por ela realizados, indica como mais adequada a estratégia de contratação dos serviços na forma de pregão eletrônico, para registro de preços e conclui pela sua aderência ao ganho de controle, economicidade e transparência desejados pela Administração, conforme NT nº 033/2014 às fls. 148.

[...]

- 3. Os presentes autos contendo 03 volumes e 641 páginas encontrando-se instruído com a documentação a seguir:
- a) Memorando nº 195/2014/SPI-MP (fl. 01), encaminhado os seguintes documentos: 1) Term Referência (elaborado pelo Grupo de Trabalho CONCAR) (fls. 02-13); 2) estudo sobre a estratégia para aquisição de imagens de satélite pelo Governo Federal (fls. 14-16); 3) Nota Técnica nº 98/DEPLA-MP com a análise custo/benefício da centralização da aquisição de imagens de satélite, levantamento da estimativa de quantidade de imagens de satélite, em Km², a serem adquiridas em 2014 (fls. 17-27); 4) minuta de ofício circular a ser encaminhado às Secretarias-Executivas dando ciência do processo de registro de preço (fls. 28-29), e; 5) minuta de ficha de especificação de demanda, anexa ao ofício circular (fl. 30);
 - b) Respostas dos órgãos quanto ao interesse na contratação (fls. 32-147);
- c) Nota Técnica nº 033/CENTRAL/ASEGE/GM-MP (fls. 148-158), avaliando a melhor estratégia para a contratação pretendida e indicando no documento intitulado "Órgão/Entidade Demandante" quais órgãos demonstraram interesse na aquisição em análise, sendo eles na ocasião mencionada: 1) EMBRAPA; 2) INPE; 3) MD; 4) MDS; 5) MI; 6) CPRM; 7) MP/SPU; 8) DNIT; 9) VALEC, e; 10) SEP (fl. 156);
- d) Novo Termo de Referência (fls. 159-183) sem alteração em cotejo com aquele que consta às fls. 02-13;

- e) Ofício nº 8776/SEORI-MD (fl. 184);
- f) Memorando nº 246 2014/SPI-MP encaminhando nova versão do Termo de) Referência (fls 206-230);

Luttor do ratori roza, cartor in-per

- g) Respostas quanto ao interesse de participação no procedimento licitatório da Secretaria de Portos, indústrias nucleares do Brasil e VALEC (fls. 231-245);
- h) Cópia do Diário Oficial da União do aviso de consulta pública publicado no dia 15.08.2014 (fl. 247);
- i) e-mail's com discussões quanto à pontos específicos do Termo de Referência e dúvidas relacionadas à publicação do aviso de consulta pública (fls. 248-290);
 - j) Ata de reunião da Consulta Pública nº 01/2014 com lista de presença (fls. 291-299);
 - k) Minuta de edital (fls. 304-333);
 - 1) Minuta de Portaria com designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio (fl. 334);
 - m) encaminhamento de sugestões (fls. 339-376);
- n) Ofício nº 018/CENTRAL/ASEGE/GM-MP encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente 06-410);
 - o) Ofício nº 139/2014/SPOA/SECEX/MMA em resposta ao ofício supracitado (fls. 414-442);
- p) Ofícios enviados aos órgãos participantes solicitando: 1) anuência no que se refere às alterações processadas no Termo de Referência após a consulta pública realizada, e; 2) informação dos preços unitários praticados em cada órgão (fls. 443-518);
- q) Pesquisa de preços com apresentação de Nota Técnica nº 039/CENTRAL/ASEGE/GM-MP às fls 519-521, quadro-resumo à fls. 522 e resposta aos ofícios acima mencionados (fls. 524-547);
- r) Nova versão do Termo de Referência e seus anexos com a observação de que foram feitas adequações oriundas da Consulta Pública realizada em 21.08.2014 (fls. 548-571);
- s) Nota Técnica sem número expondo a demanda, as considerações técnicas e justificativas para a contratação do serviço (fls. 572-578);
 - t) Nova minuta de edital e anexos (fls. 579-616);
 - u) Minuta da Ata de Registro de Preços e anexos (fls. 617-623);
 - v) Minuta do Contrato e anexos (fls. 624-640);
- 4. Levando em consideração que o art. 4º caput do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013[1], tornou o procedimento de Intenção de Registro de Preços IRP obrigatório para órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais SISG verifica-se que no processo em análise parece, conforme mencionado acima, que o citado procedimento foi substituído pela consulta direta aos órgãos e entidades por meio de ofício. Portanto, nesse ponto, específico, recomenda-se justificativa por parte da Administração.
- 5. Além disso, tendo em vista que o § 1°, do art. 4° do Decreto n° 7.892/2013[2] dispensa a divulgação da Intenção de Registro de Preços IRP desde que justificada, recomenda-se seja trazido aos autos a motivação relativa à opção pela referida dispensa.
- Destarte, pelo que consta dos autos o presente procedimento licitatório possui 4 (quatro) lotes, formados por 2 (dois) itens cada um, perfazendo 8 (oito) itens no total, devendo as empresas concorrentes oferecerem proposta para os lotes existentes, podendo participar de um, alguns, ou todos os lotes de seu interesse.

7. Em relação à justificativa da Administração pela escolha de realização do presente procedimento licitatório com a divisão do objeto em lotes tem-se à fl. 574 que:

[...]

15. A divisão do objeto em lotes visou tornar mais atratativa a participação do mercado, tendo em vista que alguns itens apresentavam quantitativos baixos, o que poderia causar pouca competitividade ou deserção, se licitados por item. Por outro lado, espera-se obter ganho de escala na contratação de maiores volumes reunidos em cada lote.

[...]

8. Ao optar pela divisão do objeto do certame em lotes, é mister atentar a Administração às recomendações do Tribunal de Contas da União, consoante excerto do relatório abaixo:

[...] 37. Quanto à divisão por lotes deve-se frisar que ela decorre do art. 23, § 1°, da lei de licitações, logo é um instrumento legal, via el passível de ser utilizado nas mais diversas licitações. No entamo a administração deve utilizá-la com cautela, deve atentar para que os lotes sejam formados e divididos em quantos forem necessários ao alcance dos resultados e também de modo a garantir maior participação de licitantes no certame. Com isso a licitação obtém melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e amplia a competitividade, sem perda da economia de escala.

38. Atente-se também para o fato de a licitação por lotes afastar licitantes que não possam ser habilitados a fornecer todos os itens especificados num lote. Logo, os itens de um lote devem apresentar certa homogeneidade, finalidades similares ou características em comum ou em outros casos o lote pode ser utilizado para aquisição de itens que componham um único ambiente.

AC-0959-14/12-P. Sessão: 25/04/12 Grupo: I Classe: YII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 9. De início, convém destacar que compete às Consultorias Jurídicas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
- 10. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU[1].
- 11. Além disso, entende-se que as manifestações das Consultorias Jurídicas são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar

orientação contrária ou diversa da exposta no parecer. Donde se conclui que o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - ENQUADRAMENTO

12. A modalidade de licitação adotada para a realização do referido procedimento licitatório foi, o pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global por lote (fl. 579), conforme regulamentação disposta na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

- 13. Nesse diapasão, da inteligência do dispositivo supramencionado nota-se que a escolha do pregão como modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.
- De fato, a natureza "comum" não é atributo congênito do bem ou serviço, nem mesmo se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas. Assim, pode-se dizer que o conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente, a sua disponibilidade no mercado e a adronização do bem ou serviço. Logo, serão considerados comuns os bens e serviços que possuam padrões de empenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado.
- Nesses termos, deve-se examinar o mercado para verificar se o objeto está ou não disponível para ser prestado, a qualquer tempo, em condições normais de mercado. Desse modo, para que o bem ou serviço esteja disponível no mercado próprio a qualquer tempo, é fundamental que ele seja padronizado, de modo que as especificações técnicas exigidas no edital não possam se distanciar muito das características normalmente atendidas pelos fabricantes ou fornecedores do objeto licitado.
- Dessa forma, no documento de fls. 572-578 a Administração justifica a característica "comum" do bem que pretende licitar dispondo que:
 - 8. As característica dos serviços a serem contratados são usuais no mercado, se enquadrando no disposto no art. 1º da Lei 10.520 e art. 3º do Decreto nº 3.555
 - 8.1 [...] em outras palavras, são comuns aqueles objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, conforme prescreve a Lei do Pregão, o que se aplica perfeitamente ao objeto em questão.
- 17. Considerando que no documento supramencionado encontra-se a afirmação por parte da Administração de que o objeto que se pretende contratar se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, considera-se atendidas, pois, as determinações do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, e artigo 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005.
- 18. Verifica-se, também, pelo que disposto à fl. 574 do documento citado no artículo 16 acima que a Administração aponta a fundamentação para a realização do certame para registro de preços, entendendo que:
 - 12. A contratação em tela, portanto, enquadra-se nas hipóteses de cabimento do Sistema de Registro de Preços elencadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 [...]

VUI 1440 17

LEGAL

19. Considerando a manifestação da Administração acima transcrita tem-se que o uso do SRP no caso em tela encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, com destaque para aquelas previstas nos incisos III e IV: "quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo" e "quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

2.3 ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

- 20. Passa-se, neste momento, à análise de minuta do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014 e respectivos anexos (fls. 579-640), que tem como objeto a contratação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em Km², nas condições e formas descritas no Edital e anexos.
- De início, recomenda-se que seja providenciada, antes da publicação do presente edita juntada aos autos da autorização para a abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade compete. A aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público decorre da exigência do art. 21, inciso V do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.
- 22. Quanto aos limites para contratação previstos no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, regulamentado pela Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012 registra-se que deverá ser juntada aos autos pelos órgãos participantes autorização expressa da autoridade competente até antes da assinatura do contrato.
- 23. Também em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, deverá ser declarada, em momento oportuno, anterior à contratação, a disponibilidade suficiente de caixa, além de ser necessária a informação de que a despesa decorrente não acarretará aumento de dispêndios para o corrente exercício, tendo em vista já haver sido contemplada no Orçamento Geral da União, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA[1]

24. Por meio do Termo de Referência (fls. 601-616), a Administração especificou o objeto a ser adquirido e justificou a necessidade da contratação nos seguintes termos:

[...]

3.4 Em função desse cenário e visando uma melhor eficiência do gasto público, em consonância com o Art. 1º do Decreto nº 6.666/2008, o qual institui a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), entende-se que é necessário organizar essas aquisições e contratações de modo a se obter ganhos de escala, minimizar os efeitos das falhas de mercado e evitar duplicação de esforços por parte de diversos órgãos da administração pública.

- No que se refere ao objeto da contratação recomenda-se acrescentar a palavra "eventual" antes de contratação ficando da seguinte forma: "Registro de preços para <u>eventual</u> contratação [...]". Registre-se que a Administração não está obrigada a contratar quando escolhe realizar o procedimento pelo Sistema de Registro de Preços.
- Ademais foram definidos, ainda, as condições de entrega e recebimento, a garantia do serva as sanções. Todavia verificou-se que o documento em questão necessita ser complementando.
- 27. Nesses termos, quanto aos pontos faltantes no Termo de Referência tem-se que:
- 1) Não houve o enquadramento pela Administração do objeto da licitação como bem comum, para que seja justificada a adequação da escolha pela modalidade Pregão, na forma eletrônica, em atendimento ao artigo 1°, da Lei nº 10.520/2002, e ao artigo 4°, caput e § 1°, do Decreto n.º 5.450/2005. Neste ponto específico deve-se destacar que cabe à Administração declarar que os serviços a serem contratados enquadramse nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.
- 2) Na justificativa para a contratação caberia à Administração motivar a escolha no que se re à adoção do método de compra conjunta por Sistema de Registro de Preços, bem como a divisão do objeto em totes. de acordo com o art. 8°, caput, do decreto nº 7.892/13, o órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, visando maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega;
- 3) Também não há justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;
 - 4) Não houve descrição das obrigações de ambas as partes;
- 5) Não foi determinada a forma de pagamento, nem tampouco a estimativa de custos. medida é condizente com os princípios da publicidade, transparência, contraditório e isonomia (arts. 5°, caput e LV, e 37, caput, da Constituição Federal; art. 3°, e 44, §1°, da Lei 8.666, de 1993 e art. 2° da Lei 9.784, de 1999), já que os licitantes podem ter as propostas recusadas quando superiores aos valores máximos ou quando incompatíveis com os valores estimados. Todavia, caso o administrador opte pela não divulgação destes valores no edital ou xos, deverá o fazer motivadamente (em razão dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, iência, razoabilidade, dentre outros).;
 - 6) Não há menção relativamente à vigência contratual;
 - 7) Não foi disposto como será feita a fiscalização da execução do contrato;
 - 8) Não foi declarada como será a forma de apresentação das propostas;
- 9) Relacionado ao item "6. Condições de entrega e de recebimento" recomenda-se como será feito o pedido da demanda, digo, é importante deixar claro se o pedido será feito pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou por cada órgão participante diretamente ao fornecedor;
 - 10) Em relação ao item sustentabilidade tem-se:

Administração deve observar o Decreto n. 7.746/12, que regulamentou o artigo 3°, "caput", da Lei 8.666/93, a Lei 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1, de 19/01/10, e a legislação e normas ambientais, no que incidentes. Nesse sentido pode ser consultado o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP para uma lista de objetos abrangidos por disposições normativas de caráter ambiental.

Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a

UUI 144U 17

forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o bem fornecido atende às exigências (§ 1° do art. 5° da citada Instrução Normativa).

- 11) Não houve manifestação quanto à possibilidade ou não em haver subcontratação;
- 12) Não há aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente. O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, nos termos do art. 9°, §1° do Decreto n. 5.450/2005, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo;
- 13) Não há justificativa no que se refere à afirmação de que o serviço em questão se enquadra na categoria de serviço continuado, já que o edital estabelece que o prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura (fl. 595);
- 28. Não há justificativa referente à exigência de qualificação técnica da licitante vencedora do certame.

Como anexos do Termo de Referência constam:

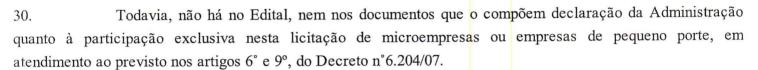
- a) Tabela com a descrição dos órgãos e entidades participantes do certame (fl. 609);
- b) Modelo de Termo de Recebimento Definitivo (fl. 610);
- c) Modelo de Termo de Ciência (fl. 611);
- d) Modelo de consulta para adesão à ata de registro de preços (fl. 612);
- e) Modelo de proposta de preços (fls. 613-614);
- f) Modelo de solicitação de imagens.

2.5 DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

- 29. Já por meio do Edital (fls. 565-848), a Administração disciplinou:
- a) O objeto da contratação (fl. 568 item 1); A participação na licitação apenas dos interessados do ramo de atividade relacionada ao objeto que atenderem a todas as a) exigências do edital e seus aner inclusive quanto à documentação, e estiverem cadastrados no Comprasnet (fls. 568/569 itens 2 e 3);
 - b) Proposta de preços, sessão pública e formulação de lances (fls. 570/574 itens 4 a 7);
 - c) Critérios de julgamento das propostas de preços (fls. 574-579 item 9);
- d) Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais declarações (fls. 579-583 item 10 e 12);
 - e) Teste de conformidade (fls. 583-586 item 11);
 - f) A impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos (fl. 586/587 itens 13 e 14);
 - g) Recursos (fls. 587/588, item 15);
- h) Formalização da Ata de Registro de Preços, sua vigência, condição para adesão à ata, preço registrado e condições para cancelamento do registro de preço (fls. 588/589 itens 16 a 20);
 - i) Contrato (fl. 590 item 21);
 - j) Obrigações da contratante e da contratada (fls. 590/591 itens 22 e 23);
 - k) Prazo e local de entrega e de instalação (fl. 591, item 24);
 - 1) Garantia e sanções administrativas (591/594, itens 25 e 29);



- m) Pagamento e dotação orçamentária (fls. 591/592, itens 26 e 27);
- n) Níveis de serviço (fl. 592 item 28);
- o) Disposições gerais (fls. 594/596, item 30); e seus anexos:
- p) Termo de referência (fls. 597-717, Anexo I);
- q) Modelo de proposta comercial (fls. 718/719, anexo II);
- r) Modelo de declaração de certificação de tecnologia desenvolvida no país e processo produtivo básico para usufruto dos benefícios previstos no Decreto nº 7.903/2013 (fl.720, anexo III);
 - s) Minuta da Ata de Registro de Preços e seus anexos (fls. 721/726, anexo IV);
 - t) Minuta do Contrato e seus anexos (fls. 727/843, anexo V);
 - u) Quantitativo de órgãos participantes (fls. 844/848, anexo VI).



A indispensável pesquisa de preços foi efetuada (fls. 519-521), com detalhamento do quantitativo emado, da metodologia adotada, sendo, também, apresentado o quadro-resumo à fl. 522 e resposta aos ofícios acima mencionados, para atendimento às prescrições do artigo 8°, do Decreto nº 3.555/2002, e do artigo 9°, do Decreto nº 5.450/2005. Assim, o valor estimado para o registro de preços foi estimado em R\$ 82.796.415,72 (oitenta e dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos) para participação de 14 órgãos/entidades (descritos no quadro presente à fl. 377) com a estimativa a contratar de 7.297.179 km². Sobre o ponto, a Administração afirmou por meio da Nota Técnica sem número às fls. 572-578 que:

A licitação tem valor estimado de R\$ 82.796.415,72 para um total de 7.297.179 km² de cobertura de imagens orbitais, conforme Nota Técnica nº 039/CENTRAL/ASEGE/GM-MP, que trata da pesquisa de preços, apensa às fls. 519 do processo.

- Em relação à dotação orçamentária, por tratar-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, nforme o permissivo do art. 7°, §2°, do Decreto nº 7.892/2013, não há a necessidade de sua indicação, a qual nente será exigida para a formalização do contrato.
- No tocante ao Edital e seus anexos, destaque-se que foi observada a dicção dos artigos 43 a 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Não se observou justificativa quanto à aplicação dos ditames do Decreto nº 7.903/2013, e de seu Anexo I, o qual estabeleceu a aplicação de margem de preferência, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação devendo o ponto ser esclarecido pela Administração.
- No que se refere às disposições presentes na Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010 a Administração declarou à fl. 144 que elas não se aplicam à presente contratação. Recomenda-se no ponto que sejam trazidos aos autos os fatos que levaram à esta conclusão por parte da Administração.
- 36. Ademais, verifica-se que o procedimento licitatório foi iniciado com a realização de audiência pública (fls. 292-299).
- 37. Sugere-se para o item 23 (fl. 596), o qual dispõe "DA ADESÃO POR OUTROS ÓRGÃOS" a seguinte redação:

A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser

utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

38. No item 3, o qual trata "Da Participação" fl. 580, sugere-se caso tenha participação de Cooperativa[1] acrescentar:

Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

39. No Item 5 relativo ao título "Do Envio da Proposta de Preços" (fl. 582) acrescentar se houver participação de Cooperativa:

Quando se tratar de cooperativa de serviço, o licitante

001122017

preencherá, no campo condições da proposta do sistema eletrônico, o valor correspondente ao percentual de que trata o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99, também referido no art. 72 da Instrução Normativa/RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU 17.11.2009).

40. No item 10, que tem como título "Da Aceitabilidade da Proposta" no subitem 10.5 acrescentar "Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate...".

41. No item 12 que trata "Da Habilitação" deve-se atentar para o que disposto na Instrução Normativa nº 03/2013 - SLTI/MPOG:

Art. 3°-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) à horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2° do art. 25 do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005.

42. No subitem 12.4.1, o qual dispõe quanto à "Habilitação Jurídica" se houver participação de Cooperativa acrescentar:

No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

43. Acrescentar um subitem 12.4.1.7 com a seguinte redação:

Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

44. No subitem 12.4.3, o qual dispõe quanto à "Qualificação Econômico-Financeira" acrescentar:

balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

45. No mesmo subitem 12.4.3 avaliar a pertinência de inc<mark>l</mark>uir as condições abaixo, tendo em vista o fato de a contratação ter sido considerada pela Administração como serviço continuado[1]:

Ø As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

- Ø Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- Ø Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
- a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratado receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.
- 46. No subitem 12.4.4, o qual dispõe sobre a "Qualificação Técnica" se houver participação de Cooperativa acrescentar:
 - Ø Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação:
 - 1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da seda cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4°, inciso XI, 21, inciso I e/§§2° a 6° da Lei n. 5.764 de 1971;
 - 2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual DRSCI;
 - 3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
 - 4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;
 - 5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e
 - 6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata



da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

- 7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.
- 8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, via fac-símile (fax) número, ou via e-mail, no prazo de, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Posteriormente, serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido(s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de, após encerrado o prazo para o encaminhamento via fac-símile (fax) ou e-mail;

No item 13, o qual dispõe "Do Julgamento da Habilitação" avaliar a pertinência de not societas:

- Ø Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.
- Ø No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.
- No item 14 intitulado "Dos Recursos" acrescentar no subitem 14.1: "[...] e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso]".
 - No item 15, o qual dispõe "Da Homologação" alterar para: "Da Adjudicação e Homologação".
- Nos Itens 17 e 18, os quais tratam, Obrigações da Contratada e da Contratada e da Contratada e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência, devendo constar deste último documento as obrigações referidas.
- No item 24, o qual trata "Da Assinatura da Ata" avaliar a pertinência de incluir os itens a seguir:
 - Ø Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a Administração poderá encaminhá-la para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinada no prazo de (.....) dias, a contar da data de seu recebimento.
 - Ø Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quanto necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

Ø Será incluído na ata, sob a forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; dessa funcionalidade no Sistema Comprasnet.

52.

O conteúdo das referências feitas no item 27.2 devem estar descrito no Termo de Referência.

53. abaixo:

No item 25, o qual dispõe "Da assinatura do Contrato" avaliar a pertinência da inclusão dos itens

Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edit. anexos.

Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de (.....) dias, a contar da data de seu recebimento.

O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

- 54. Criar um item que trate sobre o reajuste do valor contratual, haja vista o fato de o serviço ter sido enquadrado como continuado, as quais deverão estar estabelecidas no Termo de Contrato,
- No item 25, que trata "Da assinatura do Contrato" incluir a seguinte disposição: "contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposiçontidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013."
- 56. Criar um item dispondo "DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO" com o seguinte subitem: Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência. Atentar para que o seu conteúdo esteja todo disciplinado no termo de referência.
- 57. No item 26, que dispõe "DO PAGAMENTO" Atentar para o prazo máximo de 30 dias para pagamento, conforme disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666, de 1993, que é o prazo desde a apresentação até o envio da ordem bancária. Descrever as condições de pagamento no seguinte sentido:
 - Ø O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de (....) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
 - Ø Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não

ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5°, § 3°, da Lei n° (8.666, de 1993.

Ø A apresentação da Nota Fiscal/Fatura deverá ocorrer no prazo de (....) dias, contado da data final do período de adimplemento da parcela da contratação a que aquela se referir.

Ø O pagamento somente será autorizado depois de efentação "atesto" pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos servefetivamente prestados e aos materiais empregados.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

Ø Nos termos do artigo 36, § 6°, da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02, de 2008, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabiveis caso se constate que a Contratada:

Ø não produziu os resultados acordados;

Ø deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

Ø deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Ø Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

Ø Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou,

Ø no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

Ø Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de

seus créditos.

- Ø Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- Ø Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.
- Ø Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF.
- Ø Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionad apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jultatamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.
- Ø Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, as

apurado:

não assinar a ata de registro de preços quando convocado dentro do prazo de validade da proposta ou não assinar o termo de contrato decorrente da ata de registro de preços;

Ø Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

0

Ø O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- Ø Multa de% (.... por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- Ø Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;
 - Ø penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.
- Ø A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- Ø A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado princípio da proporcionalidade,
 - Ø As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- Ø As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Referência.
- No item Item 16, o qual dispõe "Dos Esclarecimentos e Impugnação Do Instrumento Convocatório" sugere-se acrescentar:
 - Ø As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
 - Ø As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.
- 59. No item 31, que trata "Das Disposições Gerais" sugere-se acrescentar:
 - Ø No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
 - Ø A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
 - Ø O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
 - Ø Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

2.6 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS

60. Na "Cláusula Primeira - DO OBJETO "sugere-se colocar na frente da palavra "contratação" a palavra "eventual", tendo em vista que a Administração não está obrigada a realizar a contratação.

001144019

- 61. Na "Cláusula Terceira DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS" sugere-se a redação seguinte: "[...] 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, não podendo ser prorrogada [...]"
- 62. Na "Cláusula Décima DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS" sugere-se acrescer que "A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata."
- 63. Na "Cláusula Décima Terceira DAS DISPOSIÇÕES FINAIS" sugere-se acrescentar:

Ø A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Ø Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em (....) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

2.7 DA MINUTA DE CONTRATO

64. Na "Cláusula Quinta - DO VALOR DO CONTRATO" sugere-se acrescentar:

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

- 65. Na "Cláusula Sexta DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" no parágrafo décimo recomenda-se acrescentar a possibilidade de prorrogação, haja vista que na minuta de edital à fl. 595, item 22.1, consta a possibilidade de prorrogação, condicionada à justificativa pela continuidade do serviço.
- 66. Na "Cláusula Décima Quarta DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA PRORROGAÇÃ em seu parágrafo segundo acrescentar o seguinte requisito:

Ø O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

- 67. Recomenda-se a criação de uma Cláusula prevendo quais serão os critérios de reajuste, já que segundo a Administração a contratação em questão refere-se à um serviço continuado. Sugere-se os seguintes itens:
 - Ø O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do (adotar o índice).
 - Ø Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 68. Na "Cláusula Décima Quinta Da Rescisão Contratual" acrescentar que:
 - Ø A CONTRATADA reconhece os direitos

da 18/23 CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

- Ø O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
- Ø Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente

cumpridos;

Ø Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos

Ø Indenizações e multas.

Recomenda-se acrescentar a seguinte Cláusula:

CLÁUSULA XXXX – DAS VEDAÇÕES

- Ø É vedado à CONTRATADA:
- Ø Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- Ø Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

Recomenda-se acrescentar a seguinte Cláusula:

CLÁUSULA – ALTERAÇÕES

Ø As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

2.8 CONCLUSÃO

00/12/2017

69.

- 71. Por todo o exposto, examinada a proposta de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014, tão-somente no que concerne aos seus aspectos jurídico-formais, abstraídas qualquer consideração acerca dos valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardado, ainda, o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e aveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente pela realização do procedimento tatório em questão, motivo pelo qual manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas e seus Anexos, desde que atendidas todas as recomendações constantes deste opinativo.
- 72. Seguem as minutas do edital e do contrato devidamente rubricadas, com o esclarecimento de que, antes da assinatura do contrato e da divulgação do edital, deverão ser atendidas as exigências referidas.
- 73. Isto posto, propõe-se o retorno dos autos à Central de Compras e Contratações, para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

[1] Acórdão nº 1.214/2013 - TCU - Plenário:

- "[...] 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:
- 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; [...]"

- [1] Recomenda-se verificar inciso I do artigo 4° da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008 e Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
- [1] Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União Orientações e Jurisprudência do TCU 4ª edição:

Em licitações realizadas na modalidade pregão é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato.

Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico.

Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a áre compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.

Deve conter, dentre outros, os seguintes elementos:

- descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara;
- critérios de aceitação do objeto;
- critérios de avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, considerando os preços praticados no mercado;

valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, se for o caso;

- prazo de execução do serviço ou de entrega do objeto;
- definição dos métodos e estratégia de suprimento;
- cronograma fisíco-financeiro, se for o caso;
- deveres do contratado e do contratante;
- prazo de garantia, quando for o caso;
- procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- sanções por inadimplemento.

Também o art. 15 da Instrução Normativa nº 02/2008:

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

- I a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:
- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver
- e) critérios ambientais adotados, se houver;
- f) natureza do serviço, se continuado ou não;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso; e
- h) referências a estudos preliminares, se houver.



- II o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;
- III o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço;
- IV a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, nomeadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento e a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, com a definição da rotina de execução, evidenciando ordem de execução, quando couber; procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;
 - a) freqüência e periodicidade;
 - b) ordem de execução;
 - c) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;
 - d) deveres e disciplina exigidos; e
 - e) demais especificações que se fizerem necessárias.
- V a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, ompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e or ros meios probatórios que se fizerem necessários;
- VI o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:
 - a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
 - b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
 - c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
- d) prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- f) custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação o ese valor;
 - g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
- h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.
 - VII a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;
- VIII a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;
- IX o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum para fins do disposto no art. 4º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005;
- X a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Acordo de Níveis de Serviços, conforme estabelece o inciso XVII deste artigo;
 - XI o quantitativo da contratação;

- XII o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:
- a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exeqüibilidade dos preços praticados; e
- b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.
- XIII a quantida de estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;
- XIV a produtividade de referência, quando cabível, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:
 - a) rotinas de execução dos serviços;
 - b) quantidade e qualificação da mão-de-obra estimada para execução dos serviços;
- c) relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a indicação da marca nos casos em que essa exigência for imprescindível ou a padronização for necessária, recomendando-se que a indicação seja acompanhada da expressão "ou similar", sempre que possível
 - d) relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
 - e) condições do local onde o serviço será realizado.
- XV condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:
 - a) quantitativo de usuários;
 - b) horário de funcionamento do órgão e horário em que deverão ser prestados os serviços;
- c) restrições de área, identificando questões de segurança institucional, privacidade, segurança, medicina do trabalho, dentre outras;
 - d) disposições normativas internas; e
- e) instalações, especificando-se a disposição de mobiliário e equipamentos, arquitetura, decoração, dentre outras.
 - XVI deveres da contratada e da contratante;
- XVII o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível, conforme modelo previsto no anexo II, deverá conter:
- a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;
 - b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e
 - c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.
- XVIII critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações do tipo técnica e preço, conforme estabelecido pelo artigo 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[1] "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

[1] "Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º."

[2] "§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador."

À consideração superior.

BRASÍLIA, 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

ADVOGADA DÁ UNIÃO

COORDENADORA-GERAL JURÍDICA DE SUPORTE À CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03300000548201477 e da chave de acesso f0e9ca94

EN BRANCO







CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SUPORTE A CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8° ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

NUP: 03300.000548/2014-77

ERESSADOS: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS -

S! MP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Aprovo o PARECER n. 1509 - 8.0/2014/MM/CGJSC/CONJUR-MP/CGU/AGU.

2. Devolvam-se os autos à Central de Compras e Contratações.

BRASÍLIA, 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03300000548201477 e da chave de acesso f0e9ca94

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 770469 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 08-12-2014 12:25. Número de Série: